



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

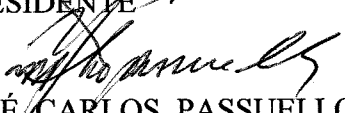
PROCESSO Nº. : 13921/000.199/93-62
RECURSO Nº. : 01.840
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : EUCLÉCIO GOLDONI (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.570

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão do STF/RE N.º 150764-1/PE, de 16.12.92, que limita a alíquota do FINSOCIAL/FATURAMENTO exigível, a 0,50%, é aplicável na esfera administrativa, no âmbito da competência deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLÉCIO GOLDONI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL Nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921/000.199/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.570
RECURSO Nº. : 01.840
RECORRENTE : EUCLÉCIO GOLDONI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

EUCLÉCIO GOLDONI (Firma Individual), qualificada nos autos, recorre de decisão do Delgado da Receita Federal em Cascavel, PR, que manteve integralmente exigência de Finsocial dos exercícios de 1991 e 1992.

A discussão se estabeleceu quanto à constitucionalidade da exação, quando a autoridade singular declara ser incompetente para avaliar tal aspecto das leis ordinárias. A cobrança decorreu de omissão no pagamento e a empresa recorre pedindo o cancelamento do valor que exceder a 0,50% sobre a base de cálculo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921/000.199/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.570

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

No recurso, alega a recorrente ter parcelado, confessando desta forma o débito, relativamente ao montante da base de cálculo. O parcelamento foi, outrossim, calculado, segundo a autuada, mediante a aplicação da alíquota de 0,50%. Não consta do processo tal parcelamento nem a autoridade monocrática mencionou ser ele por pagamento parcial.

A discussão remanesce, portanto, relativamente à aplicação de percentual excedente a 0,50% sobre a base de cálculo.

O assunto, atualmente bastante suscitado, já se encontra pacificado nas diversas Câmaras deste Egrégio Conselho, que seguem a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotando a tese invocada pela recorrente.

Voto por seguir a trilha reiteradamente batida nesta Câmara, que entende ser a declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão do STF/RE n.º 150764/1/PE, de 16.12.92, aplicável na esfera administrativa, na competência deste Colegiado.

Cito, como paradigma, o Acórdão 101-87.265, de 18.10.94, assim ementado, na espécie:

“FINSOCIAL / FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei n.º 1.940/82 até o momento de sua abrogação, é inconstitucional a alteração da alíquota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921/000.199/93-62

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.570

do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n.º 7.689/88, conforme Acórdão do STF/RE N.º 150764-1/PE, de 16.12.92.”

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir o tributo excedente à aplicação da alíquota de 0,50% sobre o faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO